



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 40/2013

Consulente: Nov Downhole Comercialização de Equipamentos para Petróleo LTDA

Protocolo: 130.405/2013-9

Data: 16/08/2013

Assunto: Base de Cálculo

***Ementa.** ICMS. Definição de ativo permanente, material de consumo e insumo de produção. "Broca", peça para perfuratrizes, não terá o IPI inserido na base de cálculo do ICMS, desde que comercializada entre contribuintes do ICMS, desde que o comprador a integre ao processo produtivo, dentre outras hipóteses de incidência previstas no art. 71 do RICMS.*

1. Identificação da Consulente

Nov Downhole Comercialização de Equipamentos para Petróleo LTDA, estabelecimento industrial instalado no Estado do Rio de Janeiro, constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 56.690.050/0001-00, integrante do segmento empresarial de fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios, classificação CNAE 28.51-8-00.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca da classificação do produto "broca" utilizada em perfuratrizes da Petrobrás. Tal produto seria material de consumo, ativo permanente ou insumo de produção? O consulente completa a consulta simulando que, no caso em que o produto em destaque seja efetivamente rotulado como insumo de produção, se caberia desconsiderar o IPI da base de cálculo do ICMS.

É esclarecido que o produto está classificado na tabela TIPI no código 8207.19.00, utilizada pela Petrobrás na exploração de petróleo e gás, possuindo ciclo de vida inferior a 01 ano.

3. Admissibilidade da Consulta

A autora do requerimento está localizada no Estado do Rio de Janeiro, submetida exclusivamente ao comando do ordenamento jurídico tributário daquela unidade federativa. Em princípio, não seria cabível o conhecimento desta consulta tributária no Rio Grande do Norte. O seu oportuno destinatário natural seria o Estado no qual está instalada a empresa. É lá que são escrituradas as notas fiscais de venda do produto fabricado.

De qualquer maneira, a consulta será encarada como possibilidade de ocorrência em situação futura, além de que, não passou despercebido que a consulente dispõe de estabelecimento filial situado na cidade de Mossoró.

A consulta está formulada consoante os requisitos estabelecidos no Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138 individualizados como segue:

- a) A petição está subscrita pela mandatária Eliane Vieira Bello, OAB/RJ 115.459 (fl.07);
- b) Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a eventual aplicação da legislação tributária;
- c) A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;
- d) O contribuinte situado no Rio Grande do Norte não está presentemente sob ação fiscal, de acordo com o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa inexistir pendências porventura vinculadas com a matéria consultada. A certidão negativa conjunta de débitos fiscais e dívida ativa não foi obtida devido a débitos de recolhimentos de ICMS relacionados com cartão de crédito, informação colhida no Extrato Fiscal do contribuinte.
- e) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria (fl. 04). Anexada certidão negativa conjunta de débitos fiscais e dívida ativa;
- f) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- g) Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;
- h) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- i) A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;
- j) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

A consulta tributária está admitida.

4. Decisão

(a) O produto "broca" constitui insumo para produção.

O RICMS/RN não aborda explicitamente a matéria e não poderia ser de outra forma. Não comportaria detalhar demasiadamente o ordenamento legal, a ponto de absorver classificações



de mercadorias. Nas ocasiões em que surgem problemas de tal estirpe, o caso fica remetido para a elucidação proporcionada pela doutrina e pelas formulações genéricas da legislação.

De plano, à luz do RICMS/RN, o produto não está encartado como ativo permanente, conforme a orientação do art. 105 § 6º:

Art. 105. (...)

§ 6º São considerados bens do ativo permanente, para os efeitos deste regulamento, as máquinas, os equipamentos, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso.

De sua vez, o art. 109-A, inciso I, alínea "c", mesmo indiretamente, também exclui "broca" do campo de abrangência coberto pelo gênero material de consumo. Segundo esse dispositivo, é passível de crédito fiscal as mercadorias empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis, como se configura o caso do petróleo.

Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

c) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis

Dado que material de consumo não gera crédito fiscal, tal não é o produto "broca".

Seria insumo de produção ou produto intermediário? Cabe examinar a lição de Aliomar Baleeiro, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, citado por Adriana Manni *apud* "ICMS e IPI no dia a dia das empresas pág. 326".

A expressão "insumo" segundo Aliomar Baleeiro "é uma palavra de origem espanhola, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa "input", isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital etc., empregados pelo empresário para produzir o output ou o produto final. Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos produtos intermediários que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção." (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 214).

Aduz a própria Adriana Manni, no seu livro, publicado pelas Publicações IOB, que a empresa industrial ou comercial poderá efetuar o crédito do ICMS na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados à



fabricação de produtos tributados, bem como na industrialização de produtos beneficiados pela isenção do ICMS, desde que haja previsão de manutenção de crédito prevista no artigo que concede estes benefícios. Para análise do referido crédito, devemos nos recorrer ao conceito de produtos intermediários, previsto no art. 164, inciso 1 do RIIPI/2002, que define esses produtos como aqueles que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Assim, dão direito ao crédito do ICMS, por exemplo, os insumos que são consumidos no processo produtivo de uma mercadoria ou são utilizados nesse mesmo processo produtivo para limpeza, identificação, desbaste, solda, lixas; discos de corte; discos de lixa, eletrodos oxigênio e acetileno, escovas de aço, etc.

Na boa companhia do mestre baiano Aliomar Baleeiro e de Adriana Manni, consultora tributária de renome nacional, palestrante nos grandes congressos nacionais de Direito Tributário, fica considerado que o produto "broca" é insumo intermediário de produção.

(b) O IPI está desconsiderado da base de cálculo do ICMS.

Classificado como insumo destinado a participar de produção, embora não integrando produto final, fica meridianamente claro que a base de cálculo do ICMS dessa mercadoria está subsumida no art. 71, inciso I, alínea "a" do RICMS que assim preceitua:

Art. 71. Não integram a base de cálculo do ICMS:

I- o valor do IPI, quando a operação de saída:

a) for realizada entre contribuintes do ICMS e relativa a produto destinado à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, bem como destinado a prestador de serviço de transporte, de comunicação ou de serviços de qualquer natureza sujeitos ao ICMS;

Assim, o IPI está excluído da base de cálculo do ICMS referente ao produto "broca", desde que destinado a compradores que o integre como insumo de produção, dentre as demais hipóteses de incidência arroladas no RICMS.

Natal, 16 de agosto de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4